

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ____**

Autos nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no desempenho da função institucional que lhe confere o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e em defesa da coletividade, vem perante Vossa Excelência **requerer** que seja determinada a **alienação antecipada dos bens apreendidos** no bojo dos autos em epígrafe, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.343/2006, e do art. 144-A do Código de Processo Penal, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em vista dos elementos contidos nos autos do inquérito policial nº **XXX/XX**, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de **FULANO DE TAL** e **BELTRANO DE TAL**, ambos já qualificados na peça acusatória, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, e ainda para o último o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, tendo a inicial já sido recebida por Vossa Excelência, instaurando-se, assim, a competente ação penal.

Consoante noticiam as peças do inquérito policial, os denunciados transportavam escondido em um veículo **XXX, de cor XXX, placas XXX-XXXX**, do **Município/PR, ano de fabricação XX, chassis XXXXXXXXXXXXXXXX**, **XX** pacotes envoltos em um saco de látex preto e fita adesiva transparente, com peso total aproximado de **XXXX** Kg, contendo substância cujo narcoteste resultou positivo para cocaína, conforme demonstram o Auto de Apreensão de fls. **XX** e o Laudo de

Exame de Constatação de fls. **XX**, ambos do inquérito policial, o que acarretou na prisão em flagrante dos ora denunciados, por agentes da Polícia Federal.

Na mesma oportunidade, foram apreendidos ainda os seguintes objetos:

1) uma caminhonete **XXX**, cor **XXX**, placas **XXX-XXXX**, conforme demonstra o Auto de Apreensão de fls. **XX**;

2) 01 (uma) pistola Taurus PT 57 SC, nº FKS 28428, calibre 7.65, acompanhada de 22 (vinte e dois) cartuchos intactos avulsos, 02 (duas) cartelas contendo 10 (dez) cartuchos intactos, tudo encontrado na empresa do denunciado **Fulano de Tal** (Auto de Apreensão de fls. **XX** do Inquérito Policial);

(Segundo a nova redação do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, poderão ser apreendidos:

- veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte;*
- maquinários*
- utensílios*
- instrumentos e*
- objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei de drogas)*

Deflui dos autos do inquérito supramencionado que tais objetos pertencem ao denunciado **FULANO DE TAL**, estando na custódia da autoridade policial.

O veículo **XXX**, de cor **XXX**, de placas **XXX-XXXX**, do Município/PR, ano de fabricação **XX**, chassis **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, como ressaltado, também foi apreendido pela autoridade policial, consoante demonstra o Auto de Apreensão de fls. **XX** do procedimento policial, havendo inegavelmente provas de que o mesmo foi utilizado para o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – DO DIREITO

Conforme dispõe o **art. 61, § 1º**, da Lei nº 11.343/2006, a **alienação judicial dos bens de qualquer natureza apreendidos** pela autoridade de polícia judiciária e **utilizados para a prática de crimes definidos na Lei de Drogas**, notadamente de delitos de tráfico ilícito, **deve ser determinada no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da apreensão**, bastando, para tanto, a existência elementos comprovando o nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens utilizados na prática do crime.

Com efeito, nos termos do **art. 61, §§ 1º e 2º**, da citada Lei nº 11.343/2006:

*“**Art. 61.** A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza **utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada** pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)*

*§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, **determinará a alienação dos bens apreendidos**, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)*

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)”

Trata-se, assim, de tutela de urgência, de caráter cautelar ou antecipatório, salutar no combate ao narcotráfico, evitando-se que os bens apreendidos e utilizados no cometimento de tais crimes venham a se perder com a ação do tempo.

A alienação cautelar ora requerida é medida imprescindível, já que o longo curso da ação penal pode levar à deterioração dos objetos apreendidos.

O automóvel marca __, modelo __, placas __, atualmente apreendido no “depósito de veículos” desta Comarca, está sujeito às intempéries relativas ao clima, já que o local onde se encontra, como é de praxe desta espécie

de depósito, não é coberto. Há que se considerar, nesse aspecto, a depreciação do valor do automóvel com o decurso do tempo e a danificação de suas peças causada pelo desuso.

Ademais, os valores arrecadados com a venda dos bens apreendidos caso determinada a alienação antecipada permanecerão em conta na Caixa Econômica Federal e, na hipótese de absolvição do(s) acusado(s), serão devolvidos pela CEF no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescidos de juros, consoante prevê o art. 62-A, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 ¹.

Na mesma linha, haverá determinação da liberação total ou parcial dos bens, direitos e objetos de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, resguardando-se os interesses do(s) acusado(s), mantida, em todo caso, a “construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal”, de acordo com o art. 63-B da Lei de Drogas².

Na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, para a decretação da medida de urgência há que se comprovar **o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática.**

Como ressaltado, foi(foram) apreendido(s) pela autoridade policial o veículo **XXX**, de cor **XXX**, placas **XXX-XXXX**, **Município/PR**, ano de fabricação 98, chassis **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, consoante demonstra o Auto de Apreensão de fls. **XXX** do procedimento policial, havendo inegavelmente provas de que o(s) mesmo(s) foi(foram) utilizado(s) para o tráfico ilícito de drogas, restando demonstrado o nexo de ligação do veículo com o transporte de substância psicoativa ilícita apreendida

1 Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

2 Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

pela polícia, não havendo que se falar em utilização meramente ocasional do citado veículo no cometimento do crime.

Doutra parte, não há nos autos do procedimento policial manifestação de interesse na utilização do bem, tampouco qualquer notícia de que ele tenha sido indicado pelo órgão gestor do FUNAD para ser colocado sob a custódia da autoridade de polícia judiciária ou qualquer outro órgão.

Acerca do confisco e da alienação antecipada de bens relacionados ao tráfico de drogas, têm entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06); DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP); POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03); E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE ACOLHIDA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS QUE NÃO CONFERE A CERTEZA NECESSÁRIA DA HABITUALIDADE NA CONDUTA IMPUTADA. ELEMENTAR DO TIPO NÃO CONFIGURADA (“EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADE COMERCIAL”). ABSOLVIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. “PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU UMA ATUAÇÃO ISOLADA NA MERCANCIA DO REVÓLVER. (...)” (TJPR - 2ª C.Criminal - 0012582-88.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 11.07.2019). SENTENÇA REFORMADA. 2) **VEÍCULO APREENDIDO NO FLAGRANTE E DECLARADO PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TESE AFASTADA. ELEMENTOS NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O AUTOMOTOR SERVIA COMO INSTRUMENTO À NARCOTRAFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DO BEM. PRECEDENTES. “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”** (RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). PERDIMENTO MANTIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 4ª Câmara Criminal; Acórdão 6.0001910-50.2020.8.16.0031; Relª Desª Sônia Regina de Castro; Julg. 24/10/2020) (destacamos);

APELAÇÃO CRIME. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO APREENDIDO EM POSSE DE RÉU ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARANÁ. REQUERIDA REFORMA. POSSIBILIDADE. **EXISTÊNCIA DE RISCO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO BEM APREENDIDO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO QUE VISA A PROTEÇÃO DO VALOR DO BEM APREENDIDO, EM FAVOR TANTO DO ACUSADO, QUANTO DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88, ART. 144-A DO CPP, ART. 61 DA LEI 11343/2006, RECOMENDAÇÃO 30/2010 DO CNJ E RECOMENDACAO 23 DE 03/02/2014 DO CNMP.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão. [...] O Ministério Público do Estado do Paraná insurge-se contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Curitiba nos autos de cautelar inominada criminal n. 0014658-08.2019.8.16.0013, que indeferiu o pedido de alienação antecipada do veículo Renault/Kangoo Express16, placas ATH8631-PR, chassi 8A1FC1Y15BL589456, RENAVAL 00262369850, cor branca, ano de fabricação 2010/2011, que se encontra apreendido nos autos da ação penal n. 000600- 33.2019.8.16.0196, em que Anderson Luan Miranda e Edilson Strelhow foram denunciados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (mov. 22.1). Irresignado com a r. decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que **deve ser deferido o pedido de alienação antecipada de referido automóvel, pois o (a) deferimento da medida é adequado ao caso, havendo normativas expressas do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Secretaria Nacional de Polícia Públicas sobre Drogas – SENAD, Corregedoria-Geral da Justiça (TJPR) e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de que sejam empreendidos esforços para proceder-se ao perdimento cautelar de bens oriundos do tráfico de drogas, notadamente pelo fato de que muitos veículos ficam depositados indefinidamente em pátios de Delegacias ou Depósitos Judiciais, e vão “se sucateando pelo decurso do tempo” [...].** Em contrarrazões ao recurso, Edilson Strelhow manifesta-se pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento (mov. 41.1). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 10.1). [...] II. VOTO E SUA MOTIVAÇÃO: [...] A discussão central deste recurso cinge-se à **possibilidade de se alienar antecipadamente veículo apreendido por supostamente ter sido utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelado [...]. Com razão o recorrente.** [...] O veículo apreendido, descrito acima, utilizado para o transporte da droga, foi devidamente periciado, conforme laudo pericial nº 50.005/2019 (mov. 113.1-AP). **Nota-se que juntamente com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público do Paraná, em autos apartados, pleiteou pela alienação antecipada do veículo apreendido, diante da demonstração do nexa entre o mencionado veículo e o crime de tráfico de drogas, bem como do risco de deterioração e desvalorização, se mantido em local inapropriado. [...] examinando-se os autos, bem como as razões do apelante, entendo que a decisão proferida pelo Juízo singular deve ser reformada, para que se opere à alienação antecipada do veículo Renault/Kangoo Express16, placas ATH8631-PR, chassi 8A1FC1Y15BL589456, RENAVAL 00262369850, cor branca, ano de fabricação 2010/2011. Isso porque os dados colhidos na fase inquisitiva, bem como as provas anexadas até a presente ocasião, indicam que a grande quantidade de “maconha” apreendida (15 quilos) estava sendo transportada dentro de mencionado veículo, do qual o apelado Edilson Strelhow era possuidor, de acordo com o mov. 14.1. Conforme se verifica dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelado**

Edilson Strelhow, nos autos de ação penal nº 0000600-33.2019.8.16.0196 (mov. 144), foram apreendidos 15 (quinze) quilos de maconha dentro do veículo referido e onde o apelado se encontrava. **Portanto, todos os elementos informativos colhidos nas investigações apontam a consecução do tráfico de drogas pelo ora apelado Edilson Strelhow, possuidor do bem. Ademais, o apelante demonstrou que a manutenção do veículo em lugar inapropriado levará à uma deterioração e desvalorização do bem, uma vez que “o local onde se encontra, como é de praxe desta espécie de depósito, não é coberto. Ademais, há que se considerar a depreciação do valor do automóvel com o decurso do tempo e a danificação de suas peças causada pelo desuso.” Ainda, verifica-se nos autos que não há informação de que o veículo sob comento foi posto a disposição para uso pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, com o objetivo de conservação, nos termos do artigo 62 da Lei de Drogas:** “Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.” Ademais, no tocante à matéria de alienação antecipada de bens apreendidos, **importa citar o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal que preleciona que:** “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”. Além disso, acerca deste tema, o Código de Processo Penal, em seu artigo 144-A prevê que: “O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”. **Igualmente, a Lei 11343/2006, cuida da alienação antecipada de bens apreendidos no artigo 61, nos seguintes termos:** “Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. § 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. § 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. § 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. § 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. § 5º (VETADO). § 6º (Revogado). § 7º (Revogado). § 8º (Revogado). § 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. § 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. § 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação

judicial. § 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. § 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. § 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. § 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.” **Ainda, quanto ao tema sob comento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30/2010, que prevê: “I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: [...] b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; [...] Sobre o mesmo tema, a Instrução Normativa Conjunta n. 01/2016 – TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR, considerando o teor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, e o disposto na Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Justiça, resolveu: “Instituir normas para a alienação antecipada de bens [...] para padronização das providências relativas aos bens apreendidos, avaliação da necessidade de manutenção em depósito ou sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor, nos seguintes termos: 2. Da alienação cautelar dos bens apreendidos em razão da prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006): 2.1. O procedimento para a alienação cautelar dos bens apreendidos em virtude do crime de tráfico de drogas submeter-se-á ao trâmite previsto nos artigos 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006. 2.2. A SENAD poderá indicar os bens que poderão ficar sob custódia da autoridade policial ou outros órgãos de inteligência ou militares envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas, exclusivamente no interesse de prevenção ou repressão, sendo os demais objeto de alienação cautelar, em consonância com o que dispõe o artigo 62, § 4º da Lei nº 11.343/2006, devendo-se priorizar tal providência, haja vista que somente trará benefícios para as partes envolvidas; 2.3. Incumbirá ao Ministério Público requisitar, quando necessário, a documentação pertinente e fiscalizar a destinação dos bens e valores apreendidos em decorrência da prática do tráfico de entorpecentes, e, ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná disponibilizarem tais documentos e informações ao Parquet, conforme preconizado pelo Acordo de Cooperação nº 04/2011 - FUNAD/SENAD/MJ, para viabilizar as providências necessárias à alienação cautelar dos bens apreendidos.” O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, pela Recomendação n. 23, de 03 de fevereiro de 2014, recomendou aos membros do Ministério Público brasileiro que requeiram: “I – a alienação cautelar dos bens apreendidos, na forma da**

legislação respectiva, sempre que estes estejam sujeitos a grande depreciação (perda do valor ou da função) ou a pena de perdimento pelo decurso do tempo; II – o depósito das importâncias em dinheiro levantadas com a alienação antecipada em instituição bancária devidamente autorizada a realizar custódias judiciais.” (...).” No caso sob comento, verifica-se que o veículo foi apreendido em 23/05/2019 (mov. 1.6 dos autos de ação penal nº 0000600-33.2019.8.16.0196), e encontra-se em local aberto, sujeito à deterioração e desvalorização, em razão de mudanças climáticas, passagem do tempo e danificação de peças, motivos que fundamentam a sua alienação antecipada. Assim, verifica-se que o requisito legal para a alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do CPP, qual seja, a dificuldade de manutenção do bem constricto, também está caracterizada de forma concreta nos autos. Outrossim, examinando-se os autos de ação penal nº 0000600-33.2019.8.16.0196, nota-se que ainda não há previsão de quando será prolatada a sentença, fato que também justifica a alienação antecipada do bem. Logo, entendo que a alienação antecipada do veículo se mostra como a melhor medida para se evitar uma perda patrimonial, tanto em favor do apelado, em caso de absolvição, quanto em favor da União, caso ocorra sua condenação e a conseqüente perda do bem. Conforme já decidido por esta 3ª Câmara Criminal: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO QUE DETERMINOU A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO APREENDIDO, NOS TERMOS DO ART. 144-A DO CPP E DO ART. 62, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO, EXCEPCIONALMENTE, APESAR DO CABIMENTO DE APELAÇÃO - NO MÉRITO, CONTUDO, TERATOLOGIA DA DECISÃO ATACADA NÃO VERIFICADA - ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO QUE VISA A PROTEÇÃO DO VALOR DO BEM APREENDIDO, EM FAVOR TANTO DO ACUSADO, QUANTO DA UNIÃO – OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 144-A DO CPP E 62, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, BEM COMO DA RECOMENDAÇÃO Nº 30 DO CNJ E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2016-TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR CASSADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0032570-91.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 08.11.2018).(grifo meu). Portanto, diante das razões aduzidas, entendo que a decisão do Juízo a quo deve ser reformada para que o veículo Renault/Kangoo Express16, placas ATH8631-PR, chassi 8A1FC1Y15BL589456, RENAVAM 00262369850, cor branca, ano de fabricação 2010/2011, apreendido com 15 quilos de maconha e em posse do apelado Edilson Strelhow, nos autos de ação penal nº 0000600-33.2019.8.16.0196, seja alienado antecipadamente. [...] III. DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

(TJPR - 3ª C. Criminal - 0014658-08.2019.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - J. 01.04.2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. Operação resaca. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico lavagem de dinheiro. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Receptação. Condenação. Recursos. (...). Mérito. Autoria e materialidade delitiva em relação a todos os crimes sobejamente comprovadas. Tráfico de drogas. Provas suficientes a ensejar um Decreto condenatório. Narcotraficância evidenciada. Desnecessidade de atos de

comércio. Crime permanente. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei de tóxicos transporte entre estados da federação (mato grosso e paraná) aumento da pena em 1/6 (um sexto) que se apresenta escoreito. Pleito de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Não preenchimento dos requisitos legais. Réus integrantes de organização criminosa. Crime de associação para o tráfico. *Societas criminis* devidamente demonstrada. Vínculo associativo de estabilidade e permanência evidenciados. Álibis não comprovados. Ônus da prova que incumbe a quem alega. Inteligência do art. 156 do CPP. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo irrelevância. Reconhecimento fotográfico. Validade. Crime de lavagem de dinheiro. Existência de empresa de fachada visando dar aparência de licitude ao dinheiro proveniente do tráfico. Compra de imóveis e veículos em nome de terceiros causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, da Lei nº 9613/98 caracterizada. Crime cometido por intermédio de organização criminosa.

(...)

Restituição de bens falta de expressa declaração do seu perdimento na sentença condenatória em favor da união. **Alienação antecipada de veículos. Possibilidade. Risco de sucateamento. Medida assecuratória.**

(...)

De ofício, determina-se a alienação antecipada dos veículos com perdimento em favor da União.

(TJPR; ApCr 0829920-5; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Tito Campos de Paula; DJPR 25/04/2013; Pág. 291) (destacamos);

Ainda sobre a matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“(...) os bens apreendidos de traficantes não ficarão para uso e gozo destes, nem de seus descendentes ou sucessores. O confisco e destino à União são certos. No entanto, pode-se alienar os bens que estejam sujeitos à deterioração, de imediato, mas também é viável a utilização daqueles que podem servir justamente ao combate ao tráfico ilícito de drogas³

III – DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, devidamente demonstrado o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e o crime de tráfico de drogas imputado a **FULANO DE TAL** e **BELTRANO DE TAL**, bem como a necessidade de aliená-los cautelarmente ante a provável depreciação e deterioração, o Ministério Público **requer**:

3 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Volume 1. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 416.

1) Não havendo, nos termos do artigo 62, § 1-A da Lei nº 11.343/2006, a manifestação de interesse no uso dos bens a que se refere o art. 62 ou a indicação do órgão que deve recebê-los pelo órgão gestor do FUNAD, que se proceda à alienação cautelar do(s) bem (bens) apreendido(s) nos autos, a seguir elencados:

2.1

2.2

(...)

2) Que o presente pedido seja autuado em apartado ao processo instaurado em desfavor dos acusados, a fim de que tenha tramitação autônoma em relação aos da ação penal, conforme preconiza o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.343/2006;

3) Que seja determinada a avaliação dos bens, intimando-se o órgão gestor do FUNAD, o Ministério Público e o(s) interessado(s) para se manifestarem e, dirimidas eventuais divergências, homologado o valor atribuído ao(s) bem (bens), em consonância com o art. 61, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.343/2006⁴;

4) Que seja determinada a alienação do(s) bem (bens) mediante hasta pública, nos termos dos arts. 61 (§ 11)⁵ e 62-A da Lei nº 11.343/2006⁶;

4 Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei **será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.** (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O juiz determinará a **avaliação dos bens apreendidos**, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz **intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

5 § 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

6 Art. 62-A. **O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de**

5) Sejam observadas as demais regras do artigo 61 e seguintes da precitada Lei nº 11.343/2006 e do art. 144-A do Código de Processo Penal, no que couber.

Pede-se deferimento.

Local e data.

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

- 1) O presente procedimento de perda de bens deve ser aplicado aos bens que foram utilizados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, possuindo natureza antecipatória;
- 2) O procedimento corre em autos apartados e com tramitação autônoma em relação à ação penal referente ao crime de tráfico ilícito de drogas. Ressalta-se que é importante o ajuizamento da ação autônoma, mesmo que a ação principal tramite de forma célere, devido à possibilidade de interposição de recursos, o que obstaría as providências para preservação dos bens apreendidos;
- 3) Devem ser objeto desse procedimento os bens que apresentarem risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo. Assim, os bens imóveis ficam excluídos, podendo em relação aos mesmos se valer o órgão Ministerial da medida cautelar de seqüestro previsto no art. 125 do CPP (quando adquiridos com proventos da infração), sendo ainda possível a decretação de perda em favor da União, nos moldes do art. 91 do Código Penal;
- 4) Da sentença que encerra o procedimento cautelar de alienação de bens cabe recurso de apelação, na forma do art. 593, II, do CPP;
- 5) O rol de bens descritos pelo art. 61 não é taxativo, na medida em que a própria Constituição Federal estabeleceu regras no sentido de que a perda da posse e do domínio de bens relacionados com o narcotráfico é ampla e irrestrita, apenas encontrando óbice no direito do terceiro de boa-fé, prejudicado pelo delito. Portanto, não apenas os "*instrumenta sceleris*" (objetos utilizados para prática do delito) são apreendidos, mas também "*producta sceleris*" (aqueles bens encontrados em poder dos traficantes e que tem origem no dinheiro proveniente do tráfico);
- 6) Em se tratando de bens imóveis deve o órgão ministerial requerer para que se proceda à inscrição e averbação perante os Registros Públicos. Nessas hipóteses é interessante verificar o cabimento das medidas cautelares previstas nos arts. 125 a 144 do CPP (seqüestro, hipoteca legal e arresto), conforme, aliás, prevê o art. 60 da Lei nº 11.343/2006;

- 7) A perda de bens apreendidos poderá ocorrer de duas formas: 1) na ocasião da prolação da sentença final, quando o juiz reconhece o nexu instrumental entre o bem e o tráfico; 2) ou mediante tutela antecipada, medida cautelar, em autos apartados do processo principal;
- 8) Para a medida de alienação de bem é fundamental que o Ministério Público prove o vínculo instrumental entre o tráfico ilícito de drogas e o bem objeto de perdimento, não bastando mera presunção;
- 9) No combate ao tráfico é fundamental que o Ministério Público, como estratégia, se valha sempre que possível das medidas cautelares patrimoniais existentes (alienação, seqüestro, hipoteca legal e arresto), vez que são instrumentos eficazes para atingir a fonte financeira do tráfico;
- 10) No caso dos bens alienados fiduciariamente deve-se proceder à cientificação da instituição bancária e dos terceiros interessados a respeito do pedido de alienação cautelar, para garantir o contraditório, que apesar do gravame, não obstará o prosseguimento do pedido de perdimento de bens, haja vista que, na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal **“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”**.

Na eventualidade de não ser acolhida a aplicação do dispositivo constitucional acima referido pela autoridade judiciária, e a instituição bancária pleitear a restituição do bem apreendido, na pior das hipóteses, há que se fazer valer as disposições contratuais, no sentido de que a entrega do bem ficará condicionada à devolução dos valores pagos pelo acusado, em favor do FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas.

- 11) Ressalta-se, por fim, que por iniciativa do MPPR, por meio da Coordenadoria de Recursos Criminais, foi interposto Recurso Extraordinário (638.491/PR), no ano de 2006, para aplicação do disposto no parágrafo único do art. 243 da CF, sob o argumento de que não há necessidade de se comprovar a habitualidade do tráfico ou compartimento adrede preparado para o perdimento de bens. O pleito, que obteve repercussão geral, conforme

decisão do Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, foi elencado como **Tema 647**, julgado favoravelmente em 2017. **O STF fixou tese nos seguintes termos:**

"É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal".